

# INIMPUTABILIDADE PENAL E JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

ANTONIO CARLOS DA PONTE\*

Palavras-chave: Composição civil. Transação penal. Suspensão condicional do processo. Ausência total ou parcial de higidez mental e Lei nº 9.099/95.

## 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com base em preceito constitucional (artigo 98, Inciso I, da Constituição Federal),<sup>1</sup> a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trazendo ao mundo jurídico um novo sistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida solução dos litígios de pequena monta, alguns dos quais considerados de pequeno potencial ofensivo.

O diploma em apreço não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal, mas disciplinou certas “medidas despenalizadoras”, que buscam evitar a aplicação

---

\* Promotor de Justiça e Vice-Diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor de Direito Penal dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da PUC-SP. Professor do Curso de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauri (ITE).

---

1 Dispõe o artigo 98 da Constituição Federal, *in verbis*: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas e juízes de primeiro grau ...”.

da pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva, tendo como ponto básico a conciliação. Podem ser apontadas como principais “medidas despenalizadoras” introduzidas pela Lei nº 9.099/95, as seguintes:

1<sup>a</sup>) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (artigo 74, parágrafo único); 2<sup>a</sup>) não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa) (artigo 76); 3<sup>a</sup>) as lesões corporais culposas ou leves passam a requerer representação (artigo 88); 4<sup>a</sup>) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (artigo 89).<sup>2</sup>

A transação (artigo 76), a representação (artigo 88) e a suspensão condicional do processo (artigo 89) são institutos que possuem, concomitantemente, natureza penal e processual penal, visto que produzem efeitos imediatos dentro da fase preliminar ou do processo, além de provocarem reflexos na pretensão punitiva do Estado.

## 2 COMPOSIÇÃO CIVIL

A Lei dos Juizados Especiais prevê a composição civil, que pode ser realizada antes da transação penal ou de formulada a acusação.

Na audiência preliminar, presentes o autor do fato, a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados de advogado, bem como o representante do Ministério Público, o juiz de direito togado ou, na sua falta, um conciliador<sup>3</sup> sob sua orientação esclarecerá sobre a possibilidade e as conseqüências advindas de eventual composição dos danos.

Ocorrendo a composição civil, esta será reduzida a escrito e, depois de homologada pelo juiz de direito, mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título judicial a ser executado no juízo cível, na hipótese de seu descumprimento.

2 GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*. *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.95*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 18-19.

3 Dispõe o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.099/95, que: “Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”.

No caso de ação penal pública condicionada ou de iniciativa privada, a composição civil importará na renúncia ao direito de representação ou de queixa,<sup>4</sup> com reflexos na punibilidade do agente, que será extinta (artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

Na ação penal pública incondicionada, a reparação do dano permite reconhecer o arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal), que traz como efeito a redução da pena em eventual transação penal ou até mesmo na sentença penal condenatória que venha a ser proferida no rito sumaríssimo.

Ao admitir a possibilidade de conciliação civil, a Lei nº 9.099/95 valorizou a vítima, dando expressão concreta a um dos objetivos fixados pelo artigo 62 do citado diploma legal, qual seja, a efetiva reparação do dano.<sup>5</sup>

### 3 TRANSAÇÃO PENAL

O Ministério Público, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, desde que não seja caso de arquivamento, está legitimado a oferecer proposta de transação penal, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nas contravenções penais e nos crimes, cuja pena máxima abstratamente considerada seja igual ou inferior a dois anos; respeitadas as vedações contidas no § 2º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Afrânio Silva Jardim defende a tese de que na própria proposta de transação penal encontra-se embutida a acusação, contendo imputação e pedido de aplicação da pena. Sustenta o eminente professor que,

presentes os requisitos do § 2º do artigo 76, poderá o Ministério Público exercer a ação penal de dois modos: formulando a proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, após atribuir ao réu a autoria ou participação de uma determinada infração penal, ou apresentar a denúncia oral. Nas duas hipóteses, estará o Ministério Público manifestando em juízo uma pretensão punitiva estatal. Assim, a discricionariedade que existe está adstrita apenas entre exercer um tipo de ação penal ou o outro. Faltando um daqueles requisitos, não cabe a

4 A renúncia ao direito de queixa, em hipótese de reparação do dano, constitui exceção à regra, já que o artigo 104 do Código Penal cuida de forma diversa da questão. Com efeito, dispõe o aludido dispositivo legal: “Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime”.

5 SCARANCA FERNANDES, Antonio. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 204.

proposta e o Ministério Público terá o dever de oferecer a denúncia, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal.<sup>6</sup>

Efetivada a proposta de transação penal pelo órgão do Parquet, aceita pelo acusado e seu defensor e, finalmente, homologada pelo juiz, impõe-se pena restritiva de direitos ou multa a pessoa apontada como autora da infração penal.

Se a pena restritiva de direitos, objeto de homologação judicial, não for cumprida, ou ainda, se a multa aplicada não for honrada sem motivo justificado, haverá a conversão daquela em privativa de liberdade, enquanto a sanção pecuniária será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe, nos termos do artigo 51, “caput”, do Código Penal, as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública,<sup>7</sup> inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A sentença que homologa a transação penal não é considerada condenatória em sentido próprio, posto que não reconhece a culpabilidade do agente e, tampouco, gera reincidência. Devido a este último motivo, não impede a concessão do sursis em outro processo, não influi na fixação do regime inicial de cumprimento da pena em relação a delito apurado em outro feito e não obriga o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, dentre outros efeitos. Seu registro busca apenas inviabi-

6 JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública – Princípio da Obrigatoriedade*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 101.

7 Manifestando-se a respeito do assunto em discussão, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em venerando acórdão relatado pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, emitiu o seguinte entendimento: “A sentença homologatória de transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia da coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. Havendo transação penal homologada e aplicada pena de multa, não sendo paga esta, impõe-se a aplicação conjugada do artigo 85 da Lei 9.099/95 com o artigo 51 do Código Penal, com a conseqüente inscrição como dívida ativa da Fazenda Pública, a fim de ser executada pelas vias próprias” (RT 768/542).

No mesmo sentido, também se encontram os seguintes julgados: “A multa acordada entre as partes e homologada pelo julgador, na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, não pode vir a ser revogada por falta de pagamento ou descumprimento de condição estabelecida em transação penal. A sentença homologatória tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. No caso de descumprimento da pena de multa, conjugam-se o artigo 85 da Lei 9.099/95 e o 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada” (*Habeas Corpus* 10.198-SP – 5ª T. – j. 02.12.1999 – rel. Min. Gilson Dipp – DJU 14.02.2000 – RT 777/570).

“A homologação de acordo resultante de transação penal, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, é decisão interlocutória mista com força terminativa, posto que não resolve a responsabilidade criminal ou a inocência do réu. No entanto, o trânsito em julgado daquela decisão homologatória implica também o trânsito em julgado do fato gerador da relação processual, acobertado pela coisa julgada material, motivo suficiente a impedir a instauração nova ação penal em razão do autor do fato não ter cumprido a obrigação assumida” (TACRIM-SP – Ap. 1.179.757/5 – 4ª Câm. – j. 22.02.2000 – rel. Juiz Marco Nahum – RT 779/597).

lizar idêntica concessão no prazo de cinco anos (artigo 76, § 4º). Porém, não pode ser considerada como sentença meramente homologatória, como sustenta respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial<sup>8</sup>, uma vez que gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal.

Possuindo natureza jurídica condenatória – visto que impõe uma sanção, ainda que não privativa de liberdade, a decisão homologatória da transação faz coisa julgada material, não sendo, pois, passível de ser desconstituída em face do descumprimento do acordo, porquanto a sua eficácia não se condiciona ao cumprimento da multa ou da pena restritiva de direitos.<sup>9</sup>

Como bem observa Weber Martins Batista,

esgotados os recursos cabíveis da decisão que homologou a transação penal, ou ultrapassado o prazo da lei sem interposição dos mesmos, aquela decisão não pode mais ser modificada. A não ser, como evidente, para beneficiar o autor do fato, pois dela pode caber revisão criminal. Nunca, no entanto, em desfavor dele.<sup>10</sup>

Não havendo composição civil e, tampouco, transação penal, o promotor de justiça, se não houver necessidade da realização de diligências imprescindíveis, oferecerá denúncia oral, nos termos do artigo 77, *caput*, da Lei nº 9.099/95, que trata do início do procedimento sumaríssimo, a qual será reduzida a termo, entregando-se cópia a pessoa apontada como autora da infração, na forma de citação, e prosseguindo-se o feito nos moldes dos artigos 78 e seguintes da lei indicada.

#### 4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Extrai-se do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 que a suspensão condicional do processo será cabível nas infrações penais, cuja pena mínima cominada for

8 Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*, op. cit. p. 134; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. 3ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997, p. 107. Este último tratadista defende que a decisão homologatória da transação penal é uma “sentença declaratória constitutiva”.

9 Voto parcial do Ministro José Arnaldo da Fonseca, proferido no REsp 190.319-SP – 5ª T. – j. 20.04.1999 – DJU 24.05.1999 – RT 768/543.

10 *Juizados Especiais Criminais e Suspensão Condicional do Processo*. Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 331. Cf., na mesma linha, PAZZAGLINI FILHO, Marino *et alii*. *Juizado Especial Criminal*. São Paulo, Atlas, 1997, p. 90; MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2000, p. 142.

igual ou inferior a um ano. Denominada de *sursis* processual, não se confunde com o *sursis* propriamente dito, que pressupõe a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado; e muito menos com a *probation* anglo-saxônica, onde ocorre apenas a suspensão da sentença condenatória.<sup>11</sup>

A suspensão condicional do processo faz com que o feito seja suspenso desde o início, isto é, após o recebimento da petição inicial acusatória.<sup>12</sup> Isso acontece desde que o Ministério Público, presentes os requisitos legais, ofereça a proposta de suspensão, esta seja aceita pelo acusado e, em seguida, deferida pelo juiz de direito.

De acordo com Luiz Flávio Gomes,

o que temos, em síntese, é a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante o período de prova. Concretizado o plano traçado consensualmente, sem que tenha havido revogação, resulta extinta a punibilidade, isto é, desaparece a pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia.<sup>13</sup>

Trata-se a suspensão condicional de

mais uma espécie de transação processual, autorizada por expressa disposição da Constituição Federal (artigo 98, Inciso I) e fundada no denominado 'espaço de consenso' em área processual penal, atenuando-se os princípios da obrigatoriedade da ação penal, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. É possível, com o consentimento do acusado, que exerce uma faculdade dispositiva a respeito das citadas garantias, evitar a instrução, o debate

11 Na *probation*, em primeiro lugar, há a declaração da culpabilidade (*conviction*) e, posteriormente a sentença (*sentence*), na qual se impõe a pena ou a medida adequada ao caso.

12 A mesma opinião é compartilhada pela jurisprudência, ao sustentar que: "A suspensão condicional do processo, quando for o caso, poderá ser proposta ao réu e a seu defensor somente após o recebimento da denúncia e nunca antes deste ato, visto que não se suspende a ação penal que ainda não existe, cabendo ao representante do Ministério Público, por outro lado, formular a oferta do benefício legal juntamente com a inicial acusatória, sob pena de protelamentos indesejáveis, com reflexos na regularidade da persecução penal" (TAMG – RSE 281.134-3 – 1ª Câmara – j. 18.08.1999 – rela. Juíza Jane Silva – RT 777/706).

"... Tal disposição cuida da proposta de suspensão do processo, viabilizando-a, tão-somente, ao instante do oferecimento da denúncia, o que faz evidente que, se é esse o momento adequado à proposta de suspensão, não poderá ela sobrevir após a prolação da sentença de primeira instância. Assim sendo, acarretaria maiores entraves, maior burocracia e maior retardamento na prestação jurisdicional – o contrário dos propósitos do legislador, i.e, a eliminação dos incoerentes e da inocuidade de uma ação penal relativa a delitos havidos como de menor gravidade, conferindo-lhes uma solução breve e prática" (Voto parcial do Desembargador relator Renato Talli, proferido na Ap. 205.935-3/2 – TJSP).

13 GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 124.

do mérito da causa e a aplicação da sanção penal com a aceitação das condições obrigatórias e facultativas impostas com a suspensão do processo.<sup>14</sup>

Em verdade, o instituto analisado criou uma espécie de transação de natureza nitidamente processual, onde o réu não admite a culpa ou vê declarada sua inocência. Ela não se confunde com a transação do artigo 76 da mesma lei, que possui aspectos notadamente penais, posto que, em virtude dela, há a aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa em lugar de pena privativa de liberdade.

A conseqüência penal do *sursis* processual é a extinção da punibilidade, desde que cumpridas todas as condições previamente estabelecidas. Enquanto isso não acontece, o *ius puniendi* do Estado permanece incólume.

O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 assegura ao Ministério Público, com exclusividade, a iniciativa de proposta de suspensão condicional do processo; devendo, para tanto, o titular da ação penal agir com discricionariedade regrada, não optando por um caminho ou outro arbitrariamente.<sup>15</sup> No entanto, existem vozes em contrário, sus-

14 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 245.

15 A respeito do assunto tratado, a jurisprudência tem-se manifestado nos seguintes termos: “Com o advento da Lei 9.099/95, a propositura da suspensão processual, quando cabível, passou a ser ato essencial, cuja omissão justifica a nulidade da sentença. Em razão de sua natureza, a suspensão condicional do processo significa poder-dever do Ministério Público, obrigando-o sempre que a denúncia versar sobre crime cuja pena mínima não exceda a um ano, a se pronunciar sobre a suspensão, em sentido positivo ou negativo” (TJCE – Ap. 97.03821-6 – 2ª Câmara. – j. 07.12.98 – rel. Des. José Evandro Nogueira Lima – RT 768/636).

“...Cabendo ao Ministério Público exclusiva promoção da ação penal pública, nos termos do artigo 129, Inciso I, da Constituição Federal, e mencionando o artigo 89 da Lei 9.099/95 que o ‘Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo’, é certo que a interpretação mais consentânea é de que se trata de faculdade do órgão da Justiça Pública, não podendo o juiz agir de ofício.

Não se trata de *sursis*, onde já terminada a ação penal exsurge direito subjetivo do réu à suspensão da pena, onde tem o juiz o dever, presentes os requisitos legais, de concedê-la.

No caso da suspensão do processo não se tem sequer condenação, não podendo, pois, o juiz agir *ex officio*, fazendo as vezes do órgão titular da ação penal.

Impera no Processo Penal o princípio obrigatorialidade de propositura da ação penal, vigendo, em fase de denúncia, o princípio *in dubio pro societate*.

Assim, não pode o juiz imiscuir-se indevidamente na ação em curso para, passando sobre manifestação ministerial, conceder a suspensão do processo.

Caso pretendesse que tal benefício fosse direito público subjetivo, tal fato viria descrito no texto legal e não se usaria a palavra poderá dirigida ao Órgão Ministerial.

Também o texto legal não mencionou que o juiz poderia agir *ex officio* para concessão deste benefício.

Dessa forma, o que a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo...” (Voto parcial do Juiz relator Damião Cogan, proferido na Ap. 1.142.949/5. TACRIM-SP – 1ª Câmara. – j. 15.07.1999 – RT 771/612).

“Lei 9.099/95. Suspensão condicional do processo. Direito subjetivo do réu. Inocorrência. Análise de aspectos objetivos e subjetivos. Necessidade: a suspensão condicional do processo, disciplinada no artigo 89 da Lei 9.099/95, não é um direito do denunciado, mas faculdade do Ministério Público, que exige, além da primarie-

tentando que o instituto em questão configura direito subjetivo do acusado, podendo, assim, ser concedido *ex officio* pelo juiz, na ausência de proposta do Parquet.<sup>16</sup>

Como bem destaca Mirabete,

o Ministério Público é o titular, privativo, da ação penal pública, afastada a possibilidade de iniciativa e, portanto, de disponibilidade por parte do juiz (artigo 129, Inciso I, da Constituição Federal). Não pode, portanto, a lei, e muito menos uma interpretação extensiva dela, retirar-lhe o direito de pedir a prestação jurisdicional quando entende que deva exercê-la. Consagrada pela Constituição Federal o sistema acusatório, em que existe separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador, não pode um usurpar a atribuição ou competência do outro.

Mais adiante, arremata o autor, que

não é possível concluir-se que um instituto, fundado no ‘espaço de consenso’ do processo penal, seja aplicado quando não há o assentimento de uma das partes. A concessão do benefício sem a concordância do Ministério Público desnatura a relação própria dessa espécie de transação admitida pela Constituição Federal. Consenso é ato bilateral, acordo, livre adesão de vontades e, onde há obrigatoriedade ou imposição a uma das partes, não se pode falar em transação ou consenso.<sup>17</sup>

Some-se aos argumentos lançados, que o juiz de direito, de ofício, não pode estipular as condições de uma proposta de suspensão condicional do processo contra a vontade ou à revelia do titular da ação penal pública. Insistir no posicionamento em contrário significa admitir que o magistrado poderia dispor do direito de ação que não lhe pertence; impedindo, com isso, que o legítimo titular do referido direito continuasse a exercê-lo. A consequência imediata da adoção de tal tese seria a aceitação,

---

dade, a análise de aspectos subjetivos e objetivos a demonstrar a sua suficiência e necessidade” (TACRIM-SP – 7ª Câmara – Proc. 286.076 – rel. Juiz Rubens Elias – j. 01.02.1996, rolo-flash 1.018/433).

“Lei nº 9.099/95. Suspensão condicional do processo. Ausência de oferecimento da proposta pelo Ministério Público. Aplicação *ex officio* pelo juiz. Impossibilidade, aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Necessidade: em sede da Lei nº 9.099/95, no caso de não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, não pode o juiz aplicá-la *ex officio* devendo remeter os autos ao Procurador Geral da Justiça, por analogia do artigo 28 do Código de Processo Penal, vez que, assim, preserva a autonomia de vontade das partes e vai de encontro com o objetivo da lei ao instituir a transação penal” (TACRIM-SP – 12ª Câmara – Proc. 1.017.745 – rel. Juiz Walter Guilherme – j. 08.07.1996, rolo-flash 1.048/563).

16 Cf. RT 759/603, 749/695; RJTJERS 191/111; RJDTCRIM 40/371, 35/338; RSTJ 115/508, 117/544 e 123/403.

17 MIRABETE, *Juizados Especiais Criminais*, p. 287-288.

ainda que indireta, da exclusão do Ministério Público da própria relação processual, destruindo o *actum trium personarum*, próprio do sistema acusatório.<sup>18</sup>

A base da proposta de suspensão condicional encontra-se no princípio da oportunidade, que confere ao Parquet o poder de optar pela via alternativa despenalizadora discutida, em prejuízo da forma clássica. Quando do oferecimento da denúncia abrem-se-lhe dois caminhos, quais sejam, buscar a aplicação de uma sanção ou abrir mão da atividade persecutória em benefício da via conciliatória representada pela suspensão.<sup>19</sup>

Por outro lado, a recusa do órgão do Ministério Público, quanto ao oferecimento da proposta de suspensão, deve vir acompanhada de sólida argumentação.

A justificação pode ser fundada não só em óbices legais expressos, como a apreciação subjetiva das circunstâncias do crime (gravidade maior do fato, agravantes, causas de aumento de pena), mesmo as de caráter pessoal do agente (antecedentes, personalidade, conduta social, motivação etc.) e, inclusive, por política criminal justificada... Não é justificativa aceitável, entretanto, deixar o representante do Ministério Público de fazer a proposta por eleição puramente objetiva de determinado delito, em critério puramente abstrato. Deve ela referir-se às peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, com ênfase especial à culpabilidade do autor.<sup>20</sup>

O *sursis processual* implica um acordo de concessões mútuas, que não pode ser celebrado com a finalidade exclusiva de atender aos interesses do réu. A lei não determina ao órgão do Ministério Público que aja em determinados casos; faz justamente o contrário. Permite-lhe deixar de promover ou prosseguir na ação penal proposta, desde que atendidos limites previamente estabelecidos no texto legal, na política criminal por ele traçada e no bom senso. Essa é a essência daquilo que se convencionou denominar de “discricionariedade regrada”.<sup>21</sup>

18 JARDIM, Op. cit., p. 102.

19 GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo*, p. 168.

20 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*, p. 298.

21 No sentido da argumentação exposta, mostra-se como irrepreensível o magistério do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a discricionariedade “é a mais completa prova de que a lei sempre impõe o comportamento ótimo. Procurar-se-á demonstrar que quando a lei regula discricionariedade a uma dada situação, ela o faz deste modo exatamente porque não aceita do administrador outra conduta que não seja aquela capaz de satisfazer excelentemente a finalidade legal... Com efeito, se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender à finalidade que inspirou a regra de direito aplicanda.

A suspensão condicional do processo só tem lugar nas ações penais públicas incondicionadas e condicionadas, conforme depreende-se do texto legal (artigo 89), que simplesmente silenciou a respeito da ação penal de iniciativa privada. A suposta omissão do legislador tem justificativa. A proposta de suspensão do processo realizada pelo Ministério Público significa a adoção do princípio da oportunidade, que permite ao titular da ação penal transigir com o réu e, conseqüentemente, provocar a suspensão da *persecutio criminis*, mediante o cumprimento de determinadas condições, estipuladas com base no texto legal, por parte do último. Por sua vez, a ação penal de iniciativa privada já traz em seu bojo a consagração dos princípios da oportunidade e da disponibilidade, na medida em que é entregue ao ofendido ou seu representante legal a decisão quanto à conveniência da propositura da ação, podendo, inclusive, no curso processual, perdoar o ofensor ou desistir da demanda, provocando, com isso, a extinção da punibilidade do agente.<sup>22</sup>

Essa orientação visa a evitar novo e penoso sofrimento à vítima que, pela inexpressiva ofensa, desproporcional gravidade da lesão e a sanção estatal correspondente, ou pela especialíssima natureza do crime, lesando valores íntimos, prefere amargar a sua dor silenciosamente, posto que a divulgação e repercussão social podem causar ao ofendido ou a seus familiares dano maior do que a impunidade.<sup>23</sup>

A decisão que determina a suspensão condicional do processo não analisa o mérito da demanda, ou seja, não absolve, condena ou julga extinta a punibilidade do agente, motivo pelo qual também não gera efeitos secundários, tal como acontece na sentença penal condenatória.

Não respeitadas as condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, ou ainda, verificada quaisquer das hipóteses contidas no § 3º do artigo 89 – não-reparação, injustificada, do dano ou beneficiário vem a ser processado por outro crime –, o feito volta a ter seu trâmite regular.

---

A existência de uma variedade de soluções comportadas em lei outorgada de discricção evidentemente não significa que esta considere que todas estas soluções são iguais e indiferentemente adequadas para todos os casos de sua aplicação. Significa, pelo contrário, que a lei considera que algumas delas são adequadas para alguns casos e que outras delas são adequadas para outros casos” (*O Poder Discricionário e o Controle Jurisdicional*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 36-37).

22 Cf. Ap. 275.089-3/8 – 3ª Câmara de Férias “Julho/1999” – 03.12.1999 – rel. Des. Gonçalves Nogueira – RT 777/595.

23 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 309.

## 5 AUSÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DE HIGIDEZ MENTAL E LEI Nº 9.099/95

Um dos problemas mais intrincados em matéria de Juizados Especiais Criminais refere-se à possibilidade ou não de aplicação da Lei nº 9.099/95 aos inimputáveis e semi-imputáveis. O legislador ordinário simplesmente silenciou a respeito do assunto, não tecendo qualquer consideração. Todavia, a realidade forense, com certa frequência, reaviva o questionamento lançado, cuja solução não se mostra pacífica.

Baseando-se no fato de a suspensão condicional do processo ter como principal característica a manifestação livre e consciente do acusado, parte da doutrina, representada por autores como Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, entende que ela não se aplica aos inimputáveis, que são carentes nesse aspecto. Por outro lado, defendem a adoção do instituto em relação aos semi-imputáveis, desde que não necessitem de especial tratamento curativo.<sup>24</sup>

Ressalvada a convicção dos eminentes professores citados, parece, data venia, que a melhor solução aponta para conclusão diversa.

O artigo 62 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Juizado Especial Criminal orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. O texto legal não faz referência ao inimputável, semi-imputável e, tampouco, às medidas de segurança. Mais adiante, em seu artigo 92, a referida lei estabelece que a ela se aplicam subsidiariamente, desde que sejam compatíveis com seu espírito, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal.

A principal preocupação do legislador ao criar institutos como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, foi estabelecer, dentro do possível, critérios objetivos e seguros para a aplicação de uma ou outra medida despenalizadora. Não se referiu à incapacidade total ou parcial de o agente entender e querer, em razão de referido assunto já se encontrar devidamente disciplinado no Código Penal.

Daí, conclui-se que, do ponto de vista legal, não há qualquer óbice à aplicação da Lei nº 9.099/95 aos inimputáveis e semi-imputáveis.

24 GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*, Op. cit. p. 204-205.

Superada essa primeira dificuldade, logo se apresenta a segunda, marcada pelo acréscimo de considerável complexidade. Como viabilizar os institutos em estudo àqueles que não possuem higidez mental ou a apresentam de forma parcial; mormente a composição civil e a transação penal, que não contam com o respaldo de um inquérito policial e, muito menos, de uma ação penal em curso?

A solução ao impasse descrito encontra resposta no Código de Processo Penal. Havendo fundada dúvida em relação à saúde mental da pessoa apontada como violadora da lei penal, deverá o representante do Ministério Público, logo que tomar conhecimento do conteúdo do termo circunstanciado, ou no silêncio deste, por ocasião da audiência preliminar, requerer ao juiz de direito a redesignação do ato e a nomeação de um curador especial ao acusado. Não se cogita da instauração de incidente de insanidade mental do acusado, diante dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Criminais, dentre os quais destacam-se a informalidade, a oralidade e a celeridade processual, que fatalmente seriam atingidos caso o feito seguisse as normas estabelecidas pelos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.

Não há qualquer óbice legal na providência preconizada. Do mesmo modo que o magistrado pode nomear curador especial ao ofendido menor de dezoito anos, mentalmente enfermo ou retardado mental, que não conte com representante legal, para que exerça o competente direito de queixa ou de representação (artigo 33 do Código de Processo Penal), também pode fazê-lo no caso de, em tese, justificar-se a aplicação da lei em apreço.

Na hipótese de o agente já se encontrar interditado, será o seu próprio curador que irá assisti-lo no Juizado Especial.

Nomeado o curador especial, encargo que poderá recair sobre qualquer das pessoas elencadas no artigo 31 do Código de Processo Penal, ou na inviabilidade de tal solução, em pessoa da confiança do juízo, não há qualquer óbice ao transcurso regular da composição civil, que deverá contar, ainda, com o concurso do representante do Ministério Público, ante as peculiaridades próprias destacadas.

Mostrando-se inviável a composição, passa-se, subseqüentemente, à transação penal, que demanda outras precauções em relação aos casos que a admita.

O legislador, ao traçar os objetivos das chamadas “medidas despenalizadas”, destacou que elas objetivavam, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. O Código Penal, em seu artigo 32, estabelece que no Brasil são adotadas três modalidades de penas: privativas de liberdade; restritivas de direitos; e multa. Foram descartadas as penas corporais, as restritivas de liberdade e o confisco.

Excluindo-se, por imposição legal (artigo 62), as penas privativas de liberdade, podem ser aplicadas nos Juizados Especiais Criminais as penas restritivas de direitos e a multa; também modalidades de sanção penal, assim como as medidas de segurança. Procurou o legislador evitar a imposição de privação de liberdade sem a existência de processo, ou na suposta verificação deste, vedar a adoção de tal medida extrema, condicionada ao respeito de condições previamente homologadas pelo juiz.

Mesmo silenciando a respeito das medidas de segurança, pode-se concluir que a detentiva não poderia ser cogitada, visto que implicaria a internação do acusado em casa de custódia e tratamento psiquiátrico, sem a formação da culpa ou efetiva demonstração da periculosidade do agente.

Resta, pois, discutir a medida de segurança restritiva, representada pelo tratamento ambulatorial, que não implica privação da liberdade.

Cuida o tratamento ambulatorial de modalidade de medida de segurança não detentiva, através da qual o acusado assume o compromisso de comparecer ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos dias que forem determinados pelo médico, a fim de ser submetido à modalidade terapêutica prevista. Não há qualquer óbice legal a que o tratamento ambulatorial seja realizado em outro local, público ou particular (desde que devidamente credenciado), com dependência médica adequada, sendo ainda assegurada ao paciente a contratação de médico de sua confiança pessoal ou de sua família, a fim de orientar o tratamento.

Como se pode constatar, o tratamento ambulatorial não implica privação da liberdade, mas, assim como as penas restritivas de direitos, está sujeito a regras.

Não há qualquer empecilho à determinação de submissão a tratamento ambulatorial do inimputável ou semi-imputável apontado como autor de infração penal que admita a transação penal.<sup>25</sup>

25 Na mesma linha sustentada, encontra-se o voto vencido do Juiz Soares Levada, cujo teor é o seguinte: “Com a devida vênia da douda maioria, homologava-se a transação havida, nada obstante a determinação de 1 ano de tratamento ambulatorial não se inserir como pena e sim como medida tratativa, de segurança, visando à melhoria das condições da saúde do réu, devidamente atestadas nos autos.

Em primeiro lugar, porque a imposição de tal medida mostra-se favorável ao réu e conforme os princípios gerais informativos da Lei nº 9.099/95, mormente quanto à informalidade. Em segundo lugar, porque a Lei nº 9.099/95 não proíbe expressamente a cominação de medida de segurança e, ao invés, determina a aplicação subsidiária do Código Penal (artigo 92).

Ora, se não há conflito entre normas, pois, como dito, não há vedação expressa à cominação de medida de segurança quando esta se mostre adequada às condições pessoais do réu, aplica-se o princípio da subsidiariedade para que se imponha, favoravelmente ao réu, a medida de segurança com a qual o Ministério Público, réu e Defensor mostraram-se de acordo, o que atinge plenamente os objetivos da lei, sem qualquer ofensa, *data venia*, ao princípio da reserva legal.

Pode, assim, o promotor de justiça oferecer proposta de transação penal, na qual o ausente total ou parcial de higidez mental se submeta a tratamento ambulatorial. Aceitando o curador especial a proposta formulada, – que não importará na admissão de culpa, nem implicará a sujeição a efeitos civis decorrentes de uma sentença penal condenatória ou absolutória imprópria –, caberá ao juiz de direito, desde que a entenda compatível, deferi-la sob condição, não homologá-la. Justifica-se a cautela, na medida em que, como já acentuado anteriormente, a sentença homologatória de transação penal faz coisa julgada formal e material, impedindo, no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal.

Ora, se o autor do fato não se submeter regularmente ao tratamento ambulatorial, desde que homologada por sentença a transação, nada poderá ser feito, posto que se encontra inviabilizada a propositura da competente ação penal, além do que, a medida de segurança restritiva não poderia ser convertida em detentiva, sob pena, agora sim, de se aplicar sanção privativa de liberdade sem o devido processo legal.

A única solução que se mostra plausível é o deferimento do acordo celebrado, mediante condição, qual seja, o efetivo cumprimento da medida de segurança restritiva acordada, que deverá obedecer a prazos mínimo e máximo previamente delimitados. Cessada a periculosidade do agente ou atingido o período máximo previsto, extingue-se a sua punibilidade.

Embora não previstos em lei, a proposta, a aceitação e o deferimento da sujeição a tratamento ambulatorial, além de ser medida de interesse do inimputável e da sociedade, impediria o exercício da ação penal por falta de uma das condições da ação: interesse de agir, consubstanciado na desnecessidade e inutilidade da tutela jurisdicional. Ao inimputável, é sabido, não se aplica pena, mas medida de segurança, que se em cumprimento voluntário e antecipado não exige a constritiva intervenção do Estado.<sup>26</sup>

Ficando demonstrada a viabilidade da imposição de medida de segurança restritiva em sede de transação penal, resta, finalmente, discutir a aludida sanção com vistas à suspensão condicional do processo.

---

Pelo meu voto, pois, homologava a transação para impor 1 ano de tratamento ambulatorial ao réu, fiscalizando-se o tratamento no Juízo de origem e feitas as devidas anotações e registros para os fins do artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95” (TACRIM-SP – Apelação Criminal 993.147/8 – 9ª Câm. – rel. Juiz Aroldo Viotti – j. 12.06.96).

26 COSTA, Freddy Lourenço Ruiz. *Medida de Segurança e sua aplicação na Lei nº 9.099/95*. In: LEX, 1998 (out.). v. 110, p. 14.

O *sursis processual* pressupõe a existência de ação penal regular, cujo andamento é obstado mediante consenso das partes, deferido pelo juiz, com a imposição de condições legais (artigo 89, § 1º, Incisos I a IV) e judiciais (artigo 89, § 2º), que deverão ser cumpridas pelo réu. Requisito obrigatório é que a infração atribuída ao acusado tenha pena mínima igual ou inferior a um ano.

O não-acatamento das restrições estabelecidas ou, ainda, a não-reparação do dano, ou o fato de o beneficiário vir a ser processado por outro crime, faz com que o feito volte a ter seu trâmite regular (artigo 76, § 3º).

A suspensão condicional do processo, em se tratando o acusado de inimputável ou semi-imputável, apresenta solução diferenciada, comparada com a transação penal.

Constatada a ausência de higidez mental total ou parcial em inquérito policial regular, e instaurado o competente incidente por determinação do juízo, quando de eventual proposta de suspensão condicional por parte do órgão do Ministério Público, o acusado já contará com curador, cabendo a este manifestar-se sobre sua aceitação ou não. Porém, caso surja dúvida sobre a saúde mental do increpado somente em juízo, mesmo já tendo sido concretizada a proposta de suspensão, deverá o juiz de direito suspender o processo e determinar a instauração de incidente de insanidade mental.

Concluído o incidente e verificada a perturbação da saúde mental, depois de nomeado curador ao acusado, o juiz deverá determinar o retorno dos autos ao promotor de justiça, para eventual aditamento à proposta de suspensão formulada. Após, ouvirá o curador e o defensor do acusado e, finalmente, deferirá ou não a medida.

Entendendo por bem conceder a suspensão, convém ao magistrado estabelecer como condição judicial o tratamento ambulatorial que, indubitavelmente, se adequa ao fato e à situação pessoal do acusado.

Resta observar que, ainda que o delito cometido seja apenado com reclusão, não é possível a imposição de medida de segurança detentiva como condição para a suspensão condicional do processo, por significar privação da liberdade; providência expressamente desautorizada pela Lei nº 9.099/95.

Homologada a proposta de suspensão que impõe ao acusado o tratamento curativo, observar-se-á o período de prova fixado, que deverá variar de dois a quatro anos. Na hipótese de cura do acusado durante o período de prova, será desconsiderada a condição judicial fixada. Caso contrário, a exigência terá vigência até o término do *sursis processual*.

Pelo exposto, fica evidente que a medida de segurança restritiva, desde que aceita pelo curador e defensor do réu, poderá ser estabelecida como condição genérica da transação penal e condição judicial da suspensão condicional do processo.

No que diz respeito ao réu inimputável, esta é a única alternativa que torna possível a compatibilidade entre seu estado de saúde mental e a Lei dos Juizados Especiais Criminais. Possuindo o acusado capacidade parcial de entender e querer, sempre que possível, deverá ser evitada a aplicação da medida de segurança restritiva, dando-se prioridade à multa e às penas restritivas de direitos.

A Lei nº 9.099/95 não traz qualquer distinção, quanto à sua aplicação, entre imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Não seria, pois, justo e, muito menos coerente com a proposta nela contida, simplesmente excluí-la de aplicação junto àqueles que não possuem capacidade de entender e querer.

O ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito não pode permitir que as pessoas que exijam maior acuidade no tratamento sejam ignoradas ou simplesmente excluídas, com base em deficiências que possam acusar ou no próprio silêncio da lei. O inimputável e o semi-imputável devem ser tratados com respeito e dignidade e, sobretudo, com a mesma isenção de ânimo que é assegurada ao imputável.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo Crimina Brasileiro*. 4ª ed. Freitas Bastos, 1959. v. II.
- ARAÚJO, João Vieira de. *Código Penal Commentado Theorica e Praticamente*. Rio de Janeiro: Laemmert & C. – Editores, 1896.
- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de & LYRA, Roberto. *Criminologia*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- ASSIS, Araken de. *Eficácia Civil da Sentença Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- ASSIS TOLEDO, Francisco de. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. 7ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ATALIBA NOGUEIRA, J. C. *Medidas de Segurança*. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva & Cia., 1937.
- ATON, Tomas S. Vives. *Metodos de determinación de la peligrosidad. In: Peligrosidad Social y Medidas de Seguridad*. Valência: Universidade de Valência, 1974.
- AZEVEDO, Noé. *A Independência das Responsabilidades Civil e Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1945. v. 156.
- \_\_\_\_\_. *Da Responsabilidade Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1942. v. 138.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O Poder Discricionário e o Controle Jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 1992.

BATISTA, Weber Martins. *Juizados Especiais Criminais e Suspensão Condicional do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BELEZA DOS SANTOS, José. *Imputabilidade Penal*. Coimbra, 1950.

BENTO DE FARIA, Antonio. *Código Penal Brasileiro Comentado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Distribuidora Récord Editora, 1958. v. 2.

BETTIOLO, Giuseppe. *Direito Penal*. Trad. Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. III.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal; parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal; parte geral*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BOAS, Alberto Vilas. *Código de Processo Penal Anotado e Interpretado*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BORGES DA ROSA, Inocencio. *Processo Penal Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1942. v. II.

BRAZ, Jayme. *A saúde mental e o Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965. v. 361.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. *Da Consciência da Ilícitude no Direito Penal Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. t. 2ª.

\_\_\_\_\_. *Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal; parte especial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. v. I, t. IV.

CADAVID, Leonel Calderón. *La Inimputabilidad en el Derecho Penal y en el Procedimiento*. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1996.

CÂMARA LEAL, Antonio Luiz da. *Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. v. III.

CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. *Princípios Fundamentais do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

\_\_\_\_\_. *Ação Penal – Análises e Confrontos*. São Paulo: Empresa Gráfica Revista dos Tribunais, 1938.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria General del Delito*. Trad. Victor Conde. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1952.

CARRARA, Francesco. *Programa del Curso de Derecho Criminal*. Bogotá: Editorial Temis, 1956. v. I.

- COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal; parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 1.
- COSTA, Freddy Lourenço Ruiz. *Medida de Segurança e sua aplicação na Lei nº 9.099/95*. LEX – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 1998. v. 110.
- COSTA E SILVA, Antonio José. *Código Penal*. São Paulo: Editora Nacional, 1943. v. 1.
- \_\_\_\_\_. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*. São Paulo: 1930.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal – Curso Completo*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código Penal*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Presunção Normativa de Perigosidade e Jurisdicionalização da Medida de Segurança*. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, 1963. v. 1 (abr./jun.).
- DEMERCIAN, Pedro Henrique & MALULY, Jorge Assaf. *Juizados Especiais Criminais – Comentários*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Editora Coimbra, 1974.
- GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Medidas de Segurança e seus limites*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1993. v. 2.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- GRISPIGNI, Filippo. *Diritto Penale Italiano*. Milão: Giuffrè, 1952.
- HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959. v. III.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código Penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. v. V.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949. v. I.
- JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública – Princípio da Obrigatoriedade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- JESCHECK, Hans-Heirich. *Tratado de Derecho Penal; parte general*. Barcelona: Bosch, 1981. v. 1.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal – Parte Especial*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.
- \_\_\_\_\_. *Código Penal Anotado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Direito Penal – Parte Geral*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.
- \_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal Anotado*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Lei do Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1996.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro & FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LUIZI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

\_\_\_\_\_. *O Tipo Penal, a Teoria Finalista e a Nova Legislação Penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

LYRA, Roberto. *A Expressão mais simples do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal Normativo*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

MAGALHÃES DRUMOND, J. *Medidas de Segurança*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943. v. 94.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal Interpretado*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. *Processo Penal*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. *Juizados Especiais Criminais*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. *Execução Penal – Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PAZZAGLINI FILHO, Marino *et alii*. *Juizado Especial Criminal*. São Paulo: Atlas, 1997.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Medidas de Segurança*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1986. v. 294.

\_\_\_\_\_. *Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes *et alii*. *Juizados Especiais Criminais – Interpretação e Crítica*. São Paulo: Malheiros, 1997.

SCARANCA FERNANDES, Antônio. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

\_\_\_\_\_. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA FRANCO, Alberto *et alii*. *Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. 1 e 2.

\_\_\_\_\_. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1950. v. I, t. I.

SOLER, Sebastián. *Derecho Penal Argentino*. 5ª ed. 11ª Reimpresão. Atualizado por Guillermo J. Fierro. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1996. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Derecho Penal Argentino*. 5ª ed. 10ª Reimpresão. Atualizado por Guillermo J. Fierro. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1992, v. 2.